

Brasília, 18 de março de 2024

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES SINDICATO NACIONAL**

**REF: Nota Técnica acerca da amplitude da participação dos trabalhadores em assembleias que discutam a deflagração da greve**

Prezado professor,

Vimos, por intermédio desta Nota Técnica, apresentar nossas considerações acerca da amplitude da participação e do voto dos trabalhadores nas discussões que se referam à deflagração da greve, em especial no que concerne à abrangência de participação para filiados e não filiados nas assembleias sindicais que discutam acerca do movimento grevista.

Cumprе salientar que o direito de greve também é garantido aos servidores públicos, na forma como reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, devendo se aplicar as disposições da Lei de Greve a essa categoria até que o Congresso Nacional regulamente a matéria pela via legislativa. Assim, considerando que até o presente momento não temos uma lei específica destinada aos servidores públicos, a análise será feita de acordo com a legislação ordinária da greve em sentido amplo.

Inicialmente, antes de adentrarmos na matéria em si, convém realizar um breve aparato sobre as condições legais, conceituação, finalidade e requisitos cujo direito à greve está inserido. De início, tem-se que a greve encontra legitimação constitucional em seu art. 9º, que dispõe ser “(...) assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Referente à sua conceituação, a legislação infraconstitucional a define como a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços a empregador”, nos

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

termos do art. 2º, da Lei n.º 7.783/89. Reforçando esse conceito, o Ministro Godinho destaca que, por consistir em um instrumento de pressão de caráter coletivo, grupal, dirigido pela coletividade dos trabalhadores sobre o patronato, esse direito deve ser interpretado da maneira mais ampla possível<sup>1</sup>.

Quanto à finalidade da greve, explicamos que essa forma de cessação coletiva e voluntária do trabalho realizada pelos trabalhadores objetiva pressionar o empregador ou o tomador de serviço, ou, *in casu*, o Estado, visando garantir a obtenção de direitos ou benefícios, ou, de outro modo, impedir que vantagens vigentes lhes sejam retiradas. Ressalta-se que tais reivindicações coletivas não se restringem a questões meramente contratuais, podendo alcançar outros interesses, sejam eles de caráter solidário ou até mesmo político, conforme entendimentos dos Tribunais Superiores.

Por fim, a legislação infraconstitucional estabelece alguns requisitos para o usufruto desse direito, quais sejam: (I) a ocorrência de real tentativa de negociação com o empregador, antes de se deflagrar o movimento grevista, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 7.73/89; a obrigação de (II) aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores, na forma do art. 4º e de (III) aviso prévio, com antecedência mínima de 48 horas da paralisação para serviços comuns e de 72 horas para serviços essenciais; e (IV) o respeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, no contexto de greve em serviços ou atividades essenciais, conforme a inteligência do art. 9º, § 1º, da CF/88 c/c. arts. 10, 11 e 12, da Lei de Greve.

Realizado esse breve panorama, temos que o caso aqui analisado encontra correspondência com o requisito de validade do movimento grevista relativo à realização de assembleia geral, com regular convocação e quórum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista. Importa saber se esse direito de voto nas assembleias pode ser restringido aos sindicalizados ou se abrange toda a classe trabalhadora.

<sup>1</sup> GODINHO, Maurício. Curso de Direito do Trabalho, 2019, p. 1710.

Sobre o assunto, a Lei nº 7783/89 transfere aos sindicatos, por intermédio de seus estatutos, o dever de normatizar as formalidades atinentes à deflagração e à cessação da greve nas assembleias gerais. Veja-se:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

**§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.**

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Assim, a ordem jurídica brasileira optou por atribuir nas mãos do sindicato o dever de promover o exercício deste direito, estabelecendo as formalidades para deliberação, início e cessação das reivindicações da categoria e do movimento grevista em si.

Ocorre que as cláusulas que regulam essa deliberação não podem ser utilizadas pelas entidades sindicais como forma de tolher o direito de todos os trabalhadores. A CF/88 determina que ao sindicato cabe a defesa dos interesses da categoria em geral, e não apenas daqueles que aderiram ao sindicato. Veja-se:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Sobre o inciso III, do art. 8º, recentíssimo acórdão julgado pelo TST, de Relatoria do Ministro Alexandre Belmonte, fixou o seguinte:

**5.1. (...) a restrição do direito de voto a associados minimizaria a ampla legitimidade conferida pelo inciso III[5] da mesma fonte aos sindicatos, a quem incumbe a representação de toda a categoria e não somente de seus associados. (TST, ROT - 1001397-76.2015.5.02.0000, DJe 21/02/2024).**

Em mesmo sentido:

**A limitação do direito de voto a alguns temas, por sua vez, encontra estofa nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A opção de ser - ou não - associado é acompanhada de todas as suas consequências naturais, mas de forma proporcional à opção do trabalhador.**

**Aquelas situações de consumo interno, por óbvio, são afetas apenas aos associados, mas a exclusão dos demais, quando se cuida de deliberação que irá interferir nas condições gerais do trabalho, se me afigura absolutamente inadequada, para não dizer ditatorial (TST, RO – 113-62.2014.5.10.000, DJe 06/03/2015).**

Essa tese destaca a importância de garantir que os interesses coletivos da categoria sejam protegidos e promovidos, independentemente da filiação sindical dos trabalhadores. Analogamente, no contexto da discussão sobre a amplitude da participação dos trabalhadores nas assembleias que discutem a deflagração da greve, isso implica reconhecer que o direito de deliberar sobre questões que afetam a categoria como um todo deve ser estendido a todos os trabalhadores, filiados ou não ao sindicato.

Dessa forma, pelo exposto, entendemos que a ordem jurídica, ao estabelecer que aos sindicatos cabe a normatização em Estatuto de critérios afetos à sistemática das assembleias, não computa cláusulas restritivas do direito dos trabalhadores quanto à possibilidade de deliberar sobre a deflagração da greve. A função dos sindicatos é a de protetores da categoria em si, e não unicamente de seus membros associados ou de seus interesses privados.

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Portanto, a voz de toda a categoria deve ser ouvida, razão pela qual concluímos que a restrição do direito de voto em assembleias que deliberem acerca da deflagração da greve é desarrazoada e contrária à ordem vigente, bem como ao entendimento majoritariamente firmado pelos Tribunais Superiores.

Encerramos esta nota técnica reiterando a disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

**LEANDRO MADUREIRA SILVA**

OAB/DF nº 24.298

Advogado da Unidade Brasília

**RODRIGO PERES TORELLY**

OAB/DF nº 12.557

Advogado da Unidade Brasília

**ENZZO ALVES**

Estagiário de Direito

Unidade Brasília

---

# MAURO MENEZES

---

& A D V O G A D O S

---

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro Beatriz Queiroz • Henrique Nascimento • Thaísa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni Thaís Lopes • Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600